REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 14/05/2026
Vol: 13.09
DOI: 10.66104/zbg2ga30
Pages: 1-13

TRANSTORNO DE CONDUTA, INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA E A RESPOSTA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DESAFIOS ENTRE A PROTEÇÃO INTEGRAL E A RESPONSABILIZAÇÃO.

Darlan Almeida do Nascimento
Acadêmico de direito, Faculdade Santa Teresa, Brasil
E-mail: darlan_a12@hotmail.com

Karen Rebeca Silva de Assis
Acadêmica de direito, Faculdade Santa Teresa, Brasil
E-mail: karen.mellosilva2@gmail.com

Paulo Eduardo Queiroz da Costa
Professor orientador, Faculdade Santa Teresa, Brasil

RESUMO

Este artigo investiga a complexa relação entre quadros clínicos de Transtorno de Conduta (TC) no público infantojuvenil e a prática da intimidação sistemática (*bullying*) no ambiente escolar. A análise ocorre sob a perspectiva do Direito Constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O foco central da pesquisa é a tensão prática que se instaura entre a inimputabilidade penal — uma garantia constitucional irrenunciável — e a necessidade de estruturar respostas jurídicas e institucionais proporcionais a comportamentos agressivos reiterados. Por meio de uma revisão bibliográfica e documental de abordagem qualitativa, o estudo argumenta que a judicialização de conflitos escolares, embora muitas vezes acionada como um imperativo de proteção às vítimas, tem limites claros e não deve atropelar ou substituir as políticas educacionais preventivas. O texto debate a necessária distinção técnica entre indisciplina comum, *bullying* e ato infracional, sustentando que eventuais diagnósticos psiquiátricos não podem servir de alicerce para determinismos ou justificar sobressaltos punitivistas no sistema socioeducativo. Conclui-se, por fim, que a eficácia do sistema de proteção integral está atrelada à atuação em rede, em especial à estruturação efetiva de equipes multidisciplinares nas escolas (em conformidade com a Lei nº 13.935/2019), garantindo que o Direito não atue apenas como ferramenta de reparação de um dano já consolidado, mas como indutor da prevenção institucional primária.

Palavras-chave: Transtorno de Conduta; Bullying; Ato Infracional; Responsabilidade Civil; Proteção Integral.

ABSTRACT

This article investigates the complex relationship between clinical conditions of Conduct Disorder (CD) in children and adolescents and the practice of systematic intimidation (bullying) in the school environment. The analysis is conducted from the perspective of Constitutional Law and the Child and Adolescent Statute (ECA). The core focus of the research is the practical tension between constitutional criminal non-liability an unrenounceable guarantee and the need to structure proportional legal and institutional responses to repeated aggressive behaviors. Through a qualitative bibliographic and documentary review, the study argues that the judicialization of school conflicts, although often triggered as an imperative for victim protection, has clear limits

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 14/05/2026
Vol: 13.09
DOI: 10.66104/zbg2ga30
Pages: 1-13

and should not override or replace preventive educational policies. The text debates the necessary technical distinction between common indiscipline, bullying, and juvenile offenses, maintaining that any psychiatric diagnoses cannot serve as a foundation for determinism or justify punitive surges in the socio-educational system. Finally, it concludes that the effectiveness of the integral protection system is tied to network action, especially the effective structuring of multidisciplinary teams in schools (in accordance with Law No. 13,935/2019), ensuring that the Law acts not only as a tool to repair consolidated damage but as an inducer of primary institutional prevention.

Keywords: Conduct Disorder; Bullying; Juvenile Offense; Civil Liability; Integral Protection.

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, projetamos a escola como um ambiente seguro, focado no desenvolvimento humano, na socialização e no preparo para o exercício da cidadania (BRASIL, 1988). Na prática cotidiana, porém, o que assistimos hoje é um cenário frequentemente tensionado por dinâmicas de conflito que ultrapassam, em muito, a barreira da indisciplina comum. A intimidação sistemática, que a literatura internacional consolidou sob o termo *bullying* (OLWEUS, 1993), impõe desafios urgentes. Longe de ser um mero rito de passagem ou um atrito passageiro entre colegas, trata-se de uma agressão intencional, repetitiva e marcada por forte desequilíbrio de poder, o que exige de toda a rede de proteção respostas que cruzem os saberes da pedagogia, da saúde mental e, inevitavelmente, do Direito (FANTE, 2005; LOPES NETO, 2005).

Essa teia de conflitos ganha contornos ainda mais dramáticos quando a violência nas escolas se cruza com padrões de agressividade persistentes e que parecem não responder a nenhuma das abordagens pedagógicas tradicionais. Quando as advertências e suspensões falham repetidamente, a literatura científica alerta para a necessidade de investigar fatores clínicos associados. É nesse contexto que surge, sob rigorosa avaliação médica e multiprofissional, a discussão sobre o Transtorno de Conduta (TC) (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014; BORDIN; OFFORD, 2000). Identificar essas vulnerabilidades não serve ou ao menos não deveria servir para rotular ou criminalizar precocemente o adolescente. O diagnóstico atua, na verdade, como um indicativo claro de que as medidas exclusivamente escolares se esgotaram.

Para lidar com essa complexidade, o ordenamento jurídico brasileiro construiu um arcabouço normativo que parece sólido no papel. Ao adotar a Doutrina da Proteção Integral (art. 227 da Constituição Federal de 1988), o país rompeu com o velho modelo higienista e estabeleceu que família, sociedade e Estado têm o dever solidário de proteger os direitos infantojuvenis (BRASIL, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) materializou essa proteção, garantindo direitos até mesmo para o jovem a quem se atribui a autoria de um ato infracional (NUCCI, 2014).

O grande gargalo, entretanto, reside na aplicação prática dessas normas. O cotidiano das instituições de ensino virou palco de um paradoxo jurídico de difícil solução: como

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 14/05/2026
Vol: 13.09
DOI: 10.66104/zbg2ga30
Pages: 1-13

equilibrar o dever de proteger e reeducar o adolescente autor de agressões (muitas vezes em sofrimento psíquico não diagnosticado) com a obrigação inegociável de garantir a segurança e a integridade física e moral das vítimas? A regra da inimputabilidade penal (art. 228 da CF/1988) ainda é lida por boa parte da sociedade como um sinônimo de "impunidade". Essa leitura enviesada, somada ao desespero das famílias das vítimas, tem empurrado as relações escolares para uma crescente e preocupante judicialização.

Diante dessa realidade, este estudo problematiza a forma como o Direito brasileiro vem respondendo à violência escolar crônica. O nosso objetivo central é dissecar o equilíbrio muitas vezes frágil entre os princípios da proteção integral, o viés pedagógico-sancionatório das medidas socioeducativas e o dever de reparação civil imposto às escolas que se omitem. Para que o debate avance com segurança dogmática, procuramos afastar qualquer leitura determinista ou punitivista.

A premissa que guia esta investigação é a de que separar indisciplina, *bullying* e ato infracional não é apenas um detalhe semântico, mas uma urgência técnica. Além disso, embora a atuação do Judiciário seja crucial em casos extremos de violação de direitos, o artigo argumenta que as sentenças judiciais não curam o clima de uma escola. A judicialização tem limites e efeitos colaterais severos, não podendo, em hipótese alguma, servir de muleta para a ausência de políticas públicas estruturadas de saúde mental e mediação dentro das unidades de ensino.

2. METODOLOGIA

Para responder à complexidade das questões propostas e garantir a transparência científica que o tema exige, estruturamos este estudo como uma revisão narrativa e documental, adotando uma abordagem qualitativa e exploratório-descritiva. Escolhemos a pesquisa qualitativa porque ela nos permite mergulhar nas nuances normativas e nas intersecções conceituais entre o Direito, a Psicologia e a Educação, áreas fundamentais para debater a responsabilização civil e a saúde mental no ambiente escolar.

2.1 Coleta de Dados e Critérios de Seleção

Realizamos o levantamento bibliográfico consultando bases de dados acadêmicas de reconhecido rigor, com destaque para a *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), o Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD). Para guiar as buscas, utilizamos o cruzamento dos seguintes descritores (com o auxílio dos operadores booleanos *AND* e *OR*): "transtorno de conduta", "*bullying*", "ato infracional", "responsabilidade civil escolar", "medidas socioeducativas", "clima escolar" e "Doutrina da Proteção Integral".

Definimos o recorte temporal para as duas últimas décadas (2004 a 2024). Essa escolha não foi aleatória; é justamente o período que concentra o amadurecimento do debate sobre a judicialização das políticas públicas educacionais e a promulgação das

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 14/05/2026
Vol: 13.09
DOI: 10.66104/zbg2ga30
Pages: 1-13

principais leis de combate ao *bullying* no Brasil. Naturalmente, obras doutrinárias clássicas e manuais diagnósticos essenciais foram mantidos na seleção original, dada a sua importância estrutural para o nosso argumento.

Na triagem do material, adotamos os seguintes critérios de inclusão: (i) pertinência temática direta com a tríade violência escolar, responsabilização institucional e saúde mental; (ii) artigos submetidos à revisão por pares (*peer-reviewed*); (iii) doutrinas jurídicas consolidadas; e (iv) textos normativos vigentes. Excluímos, de antemão, textos puramente opinativos sem lastro científico, resumos expandidos sem aprofundamento teórico adequado e estudos clínicos que não dialogassem diretamente com o ambiente educacional ou jurídico.

2.2 Análise Documental e Tratamento dos Dados

Nossa pesquisa documental focou no exame analítico do ordenamento jurídico brasileiro. Analisamos a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), além de nos debruçar sobre a Lei nº 13.185/2015 (que tipifica e regula o combate ao *bullying*) e a Lei nº 13.935/2019 (que determina a inclusão de psicólogos e assistentes sociais nas escolas públicas). No campo da psiquiatria, utilizamos os critérios do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5ª edição (DSM-5) (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014). É importante frisar que o uso do DSM-5 aqui ocorreu estritamente sob a lente da interface com o Direito, evitando qualquer viés de presunção diagnóstica ou determinismo da nossa parte.

Todo o material selecionado passou por uma análise de conteúdo categorial, conduzida pelo método dedutivo e orientada pela hermenêutica jurídica. Organizamos nossas reflexões em três eixos principais: a) a diferenciação fenomenológica entre indisciplina, *bullying* e o Transtorno de Conduta (TC); b) os atritos entre a Doutrina da Proteção Integral, a aplicação de medidas socioeducativas e os riscos da judicialização excessiva; e c) as particularidades da responsabilidade civil (objetiva e subjetiva) e do dever de vigilância escolar.

2.3 Limitações do Estudo

Por um dever de honestidade intelectual e rigor metodológico, cabe apontar as limitações deste trabalho. Como se trata de um estudo teórico-jurídico e documental, não realizamos incursões empíricas de campo, acompanhamento clínico longitudinal ou coleta de estatísticas primárias sobre a prevalência de Transtorno de Conduta nas escolas brasileiras.

Portanto, quando apontamos a ausência de equipes multidisciplinares (previstas na Lei nº 13.935/2019) como um fator de escalada da violência, estamos operando no terreno da plausibilidade institucional e do nexo de causalidade jurídico, e não estabelecendo uma correlação médica ou comportamental inquestionável. Reconhecemos que o *bullying* é um problema de múltiplas raízes alimentado por dinâmicas de poder, cultura institucional

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 14/05/2026
Vol: 13.09
DOI: 10.66104/zbg2ga30
Pages: 1-13

deficiente e vulnerabilidades sociais diversas, sendo o diagnóstico psiquiátrico apenas um dos possíveis fatores associados quando lidamos com perfis de agressividade severa e persistente.

3. A FENOMENOLOGIA DO BULLYING E A DELIMITAÇÃO CLÍNICA DO TRANSTORNO DE CONDUTA: ASPECTOS PEDAGÓGICOS, PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS

Para compreendermos a fundo as violências que ocorrem no chão da escola, o primeiro passo é abandonarmos as simplificações do senso comum. Na rotina exaustiva das instituições de ensino, tornou-se um hábito perigoso homogeneizar comportamentos muito diferentes sob o mesmo guarda-chuva de termos genéricos. Ouvimos com frequência que determinado aluno tem "falta de limites", que fez uma "brincadeira de mau gosto" ou que a escola está sofrendo com a "violência juvenil" de forma abstrata. O problema dessa generalização é que ela trava a engrenagem institucional. Para que o Direito atue com a proporcionalidade devida e as políticas educacionais tenham qualquer chance de prevenir novos casos, precisamos traçar uma linha divisória técnica e rigorosa entre indisciplina escolar, o fenômeno do *bullying*, o ato infracional e o diagnóstico de Transtorno de Conduta (TC).

3.1 Distinção Conceitual: Indisciplina, Intimidação Sistemática e Ato Infracional

Toda escola possui e precisa de regras de convivência para manter o pacto pedagógico. Quando um aluno quebra essas regras chegando atrasado sucessivas vezes, usando o celular em momento indevido ou sendo desrespeitoso de forma episódica em sala de aula, estamos diante da indisciplina. Trata-se de uma quebra de expectativa relacional e administrativa que a própria escola, via de regra, tem competência e instrumentos pedagógicos para resolver. O aluno indisciplinado não tem, em sua essência, a intenção calculada de destruir física ou psicologicamente um colega.

A intimidação sistemática, que o nosso ordenamento jurídico tipificou como *bullying* por meio da Lei nº 13.185/2015, é algo substancialmente diferente e muito mais grave (BRASIL, 2015). A lei é clara ao defini-lo como uma violência física ou psicológica, intencional e, sobretudo, repetitiva. Ela não ocorre no calor do momento. O *bullying* é orquestrado para subjugar, excluir e causar sofrimento contínuo, operando sempre em uma dinâmica de profundo desequilíbrio de poder entre quem agride e quem apanha. Diferente de pular o muro da escola (indisciplina), a intimidação sistemática fere o princípio basilar da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988) da vítima.

Já a expressão "ato infracional" pertence a uma gaveta estritamente jurídica. O artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que o ato infracional é a conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal (BRASIL, 1990). Aqui, precisamos ter muito cuidado com as sobreposições. Nem toda indisciplina é um ato infracional, e nem toda briga na escola é *bullying*. Se dois adolescentes com idades, força física e status social

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 14/05/2026
Vol: 13.09
DOI: 10.66104/zbg2ga30
Pages: 1-13

semelhantes entram em vias de fato no pátio por causa de um desentendimento pontual, isso é um ato infracional (lesão corporal), mas não é *bullying*, pois falta a assimetria de poder e a repetição sistemática.

Delimitar essas fronteiras é o que nos protege de dois grandes erros: criminalizar a indisciplina comum da juventude ou cruzar os braços com passividade diante de crimes reais que exigem a intervenção do Sistema de Garantia de Direitos.

3.2 O Bullying como Fenômeno Multifatorial e o Peso do Clima Escolar

Um dos grandes equívocos de quem analisa a violência nas escolas é focar a lupa exclusivamente no aluno agressor. Quando olhamos para a intimidação sistemática através das lentes das ciências da educação contemporâneas, fica evidente que o *bullying* não se sustenta apenas pela ação de um indivíduo isolado. Ele é um fenômeno estrutural, relacional e multifatorial.

A violência contínua só prospera porque encontra um terreno fértil na ecologia da escola. Ela se alimenta das dinâmicas de poder do grupo, do silêncio complacente ou do incentivo das testemunhas (*bystanders*) e de uma cultura institucional que tolera pequenas agressões diárias. Além disso, determinantes sociais pesam muito nessa balança. Jovens que carregam marcadores sociais estigmatizados seja por vulnerabilidade socioeconômica, racismo, capacitismo ou LGBTfobia são alvos preferenciais (FANTE, 2005). O ambiente, tragicamente, acaba naturalizando a crueldade contra esses corpos.

Se o problema mora na estrutura, tentar resolvê-lo apenas suspendendo ou transferindo o agressor é o equivalente a enxugar gelo. A literatura educacional mostra que a prevenção real exige a mudança do clima escolar como um todo (OLWEUS, 1993). Precisamos implementar práticas restaurativas, treinar os professores para não minimizarem os pedidos de socorro e estimular o protagonismo dos alunos para que eles próprios não tolerem a violência no grupo. A responsabilidade por estancar o *bullying* pertence à comunidade, e não apenas à sala do diretor.

3.3 A Delimitação Clínica do TC e a Necessidade de Recusar o Determinismo

Apesar de sabermos que a escola e a sociedade moldam muitos conflitos, não podemos fechar os olhos para a ciência médica. Existe uma parcela de alunos que apresenta uma agressividade muito precoce, severa, persistente e que simplesmente não responde a conversas, mediações ou sanções pedagógicas. Nesses cenários específicos, psiquiatras e psicólogos investigam a presença de condições clínicas subjacentes, sendo a mais discutida delas o Transtorno de Conduta (TC) (BORDIN; OFFORD, 2000).

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) descreve o TC como um padrão duradouro onde o indivíduo viola persistentemente os direitos básicos dos outros e as regras sociais (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014). Os sintomas vão desde agressões físicas sérias contra pessoas e animais até a destruição de patrimônio.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 14/05/2026
Vol: 13.09
DOI: 10.66104/zbg2ga30
Pages: 1-13

O grande ponto de atenção e talvez a principal ressalva deste artigo é a forma como o Direito e as escolas lidam com esse diagnóstico. Ter um Transtorno de Conduta não é uma "condenação" para a criminalidade adulta. Termos como "psicopata infantil", "maldade pura" ou "tirano" não têm nenhum valor científico; eles apenas alimentam o pânico moral e a estigmatização. A esmagadora maioria dos casos de *bullying* é praticada por alunos que não têm absolutamente nenhuma psicopatologia.

Sob a ótica institucional, é vital lembrar que o professor, o diretor escolar ou o juiz não têm formação nem competência legal para diagnosticar ninguém com base em um histórico de mau comportamento. A suspeita de que um aluno está em sofrimento psíquico ou apresenta distúrbios graves de conduta exige o encaminhamento imediato para a rede pública de saúde, notadamente os Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi) do SUS.

É exatamente por isso que a Lei nº 13.935/2019 não deveria ser tratada pelo Poder Público como um luxo ou uma recomendação opcional (BRASIL, 2019). A presença obrigatória de psicólogos e assistentes sociais nas escolas é a verdadeira ponte entre o comportamento do aluno e o Sistema de Saúde. Sem esses profissionais no dia a dia para identificar os sinais precocemente, a escola fica isolada, sem ferramentas para intervir, o que acaba empurrando o adolescente para um ciclo trágico de transferências compulsórias ou, pior, para as portas das varas infracionais.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E O DEVER DE VIGILÂNCIA: PREVENÇÃO E REPARAÇÃO

Falar em Doutrina da Proteção Integral exige ir além do aspecto puramente sancionatório ou clínico do adolescente que agride. O debate sobre a violência estruturada nas escolas ganha um peso dogmático inegável quando o ordenamento jurídico passa a exigir a responsabilização patrimonial das instituições de ensino. O raciocínio é direto: ao matricular um estudante, a escola seja ela uma luxuosa instituição privada ou uma unidade da rede pública não está apenas assumindo o dever de ensinar matemática ou português. Ela firma um compromisso tácito e inafastável de garantir a integridade física, moral e psicológica daquele aluno enquanto ele estiver sob seus cuidados. A doutrina jurídica chama isso de dever de guarda *in loco parentis* (CAVALIERI FILHO, 2012).

Apesar dessa premissa ser universal, o caminho jurídico para responsabilizar uma escola varia consideravelmente dependendo de quem administra a instituição. O Direito brasileiro desenhou regras diferentes para a rede particular e para o Estado, embora ambas desemboquem na mesma obrigação: o dever de vigilância.

4.1 A Responsabilidade na Esfera Privada: Consumo e Risco do Empreendimento

Quando olhamos para a rede privada de ensino, a relação com o estudante e sua família tem uma natureza contratual e, acima de tudo, consumerista. Isso significa que as

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 14/05/2026
Vol: 13.09
DOI: 10.66104/zbg2ga30
Pages: 1-13

regras do jogo são ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). O artigo 14 do CDC é implacável nesse sentido: o fornecedor de serviços responde de forma objetiva (ou seja, independentemente de ter agido com má-fé) pelos danos causados por defeitos na prestação do serviço (BRASIL, 1990).

Se a coordenação de um colégio particular sabe (ou pelo menos deveria saber, dada a repetição dos atos) que um de seus alunos está sofrendo humilhações sistemáticas, e mesmo assim cruza os braços, essa omissão é uma falha grave no serviço contratado. O Código Civil reforça essa rede de proteção nos seus artigos 932, inciso IV, e 933, determinando que os estabelecimentos de educação respondem civilmente pelos atos praticados por seus educandos enquanto estiverem sob sua autoridade (BRASIL, 2002).

A lógica que incide sobre a escola privada é a da Teoria do Risco do Empreendimento. Quem lucra prestando um serviço educacional atrai para si os riscos inerentes a essa atividade. Permitir que o *bullying* corra solto nos corredores caracteriza culpa *in vigilando* (falha na vigilância) e quebra a legítima expectativa de segurança que os pais depositam na escola ao pagarem a mensalidade.

4.2 A Responsabilidade Objetiva do Estado e a "Omissão Específica"

No cenário das escolas públicas, o jogo muda de tribunal. Saímos do Direito do Consumidor e entramos no rigor do Direito Administrativo, com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa norma consagra a teoria do risco administrativo, estabelecendo que o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros (BRASIL, 1988).

Contudo, cobrar o Estado por uma agressão entre alunos não é algo tão simples. Em regra, quando um cidadão causa dano a outro, o Estado só responde se ficar provado que o poder público foi negligente (responsabilidade subjetiva). Mas os tribunais brasileiros construíram um entendimento muito firme para o ambiente escolar: a partir do momento em que o aluno entra na escola pública, o Estado se torna um garantidor universal da sua segurança.

Aqui surge a figura jurídica da "omissão específica". Se a escola estadual ou municipal falha no seu dever básico de custódia e permite que o *bullying* prospere seja porque faltam inspetores no pátio, porque a direção ignorou as queixas ou porque não há qualquer programa de mediação, o Estado assume a culpa pelo dano que a vítima sofreu. O nexo de causalidade se forma não porque o professor agrediu o aluno, mas porque a escola se omitiu quando deveria proteger. A única saída para o poder público não pagar a indenização seria provar que o dano ocorreu por uma força maior imprevisível ou por culpa exclusiva da vítima situações praticamente impossíveis de se configurar em casos de humilhação reiterada e prolongada no tempo.

4.3 O Olhar da Jurisprudência: Dano Moral e o Peso da Omissão

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 14/05/2026
Vol: 13.09
DOI: 10.66104/zbg2ga30
Pages: 1-13

A teoria descrita acima não está apenas nos livros; ela se transformou em condenações reais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os diversos Tribunais de Justiça estaduais vêm, de forma consistente, condenando instituições de ensino a pagarem indenizações pesadas por danos morais às vítimas de intimidação sistemática.

O raciocínio dos juízes tem sido cirúrgico: eles não avaliam se a escola foi a "causadora" do trauma, mas sim se ela se acovardou nos seus deveres de identificar o problema cedo, parar as agressões e acolher os envolvidos. Inclusive, em julgamento de repercussão geral (Tema 362), o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que a omissão estatal precisa ser comprovada como uma falha real no dever de vigilância para gerar o dever de indenizar. Não basta a agressão ter ocorrido dentro dos muros da escola; é preciso demonstrar que a escola foi desidiosa. Na prática dos processos atuais, se os advogados provam que a instituição ignorou a Lei do Bullying (Lei nº 13.185/2015) e sequer tentou articular a ajuda de equipes multidisciplinares, a condenação por omissão é quase certa.

4.4 O Lado Obscuro: Os Limites da Judicialização dos Conflitos Escolares

Saber que a Justiça pode punir o Estado e as escolas privadas que se omitem é reconfortante para as vítimas. Mas transformar o Judiciário em um "inspetor de alunos" de luxo é uma estratégia com limites claros e efeitos colaterais severos. Empurrar a gestão da disciplina e da pedagogia para os tribunais é um sintoma triste de que as nossas ferramentas básicas de socialização falharam.

Estudiosos do Direito e da Educação alertam que judicializar não pode ser a primeira tentativa de solução (*prima ratio*). Quando um juiz resolve uma briga de escola, a resposta costuma ser fragmentada e estritamente financeira ou punitiva. O Judiciário fixa uma indenização ou impõe uma medida socioeducativa, mas essas ações consertam o dano que já aconteceu; elas não restauram a paz no pátio do recreio, nem curam o clima institucional deteriorado.

Pior ainda, essa judicialização desmedida carrega o sério risco de criminalizar atitudes que, no fundo, são apenas reflexos da imaturidade de quem está crescendo. Processar criminalmente cada empurrão ou apelido de mau gosto atropela alternativas muito mais eficazes, como a justiça restaurativa e os círculos de mediação de conflitos. Além disso, aplicar punições legais a um adolescente com Transtorno de Conduta (que já tem um déficit de empatia clínico) sem oferecer tratamento médico integrado é um erro primário.

O Judiciário é, sem dúvida, a trincheira final para proteger vidas e direitos rasgados pela omissão covarde de certas escolas. Mas o tribunal não educa. A proteção de verdade, aquela imaginada pela Constituição, exige que a escola seja equipada com verbas, profissionais e projetos de prevenção. O martelo do juiz só deveria bater quando todas as redes de psicologia, serviço social e pedagogia tivessem feito o seu trabalho e, ainda assim, fracassado.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 14/05/2026
Vol: 13.09
DOI: 10.66104/zbg2ga30
Pages: 1-13

5. A RESPONSABILIZAÇÃO SOCIOEDUCATIVA: ENTRE A PROTEÇÃO INTEGRAL E O RISCO DE EXPANSÃO PUNITIVISTA

Chega um momento em que as conversas na sala da direção e as mediações pedagógicas esgotam completamente sua utilidade. Quando a intimidação sistemática cruza a linha e assume a gravidade de crimes reais como lesões corporais severas, ameaças de morte, injúria racial ou constrangimento ilegal, a conduta do aluno cai direto na malha infracional do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). É exatamente nesse ponto que o Direito da Criança e do Adolescente enfrenta o seu maior teste de fogo: como responsabilizar o autor da agressão sem ignorar a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sem cair na armadilha fácil do punitivismo cego?

O sistema socioeducativo brasileiro, delineado no artigo 112 do ECA, não foi desenhado para ser apenas um sistema prisional em miniatura. Ele possui uma natureza essencialmente híbrida (NUCCI, 2014). Isso significa que as medidas aplicadas pelo juiz carregam duas faces inseparáveis. Uma é a sanção (a resposta dura e coercitiva do Estado de que um bem jurídico foi violado). A outra é a pedagogia (o esforço estruturado para ressocializar o jovem e frear a escalada do desvio). Para que essa engrenagem funcione sem cometer injustiças, o magistrado precisa calibrar a sentença usando três bússolas constitucionais: a proporcionalidade, a individualização e a excepcionalidade.

E é neste cenário que a intersecção entre a Justiça e o diagnóstico clínico de Transtorno de Conduta (TC) exige um cuidado extremo. Descobrir ou suspeitar tecnicamente que o adolescente agressor apresenta traços persistentes de TC, sendo refratário à empatia e às normas de convivência, não dá ao Estado um "passe livre" utilitarista para trancá-lo em uma unidade de internação de forma automática. O nosso ordenamento jurídico rejeita punir alguém simplesmente pelo que essa pessoa "é" ou pela patologia que carrega (o chamado Direito Penal do Autor). O Estado só tem legitimidade para punir o indivíduo pelo fato ilícito e concreto que ele cometeu (Direito Penal do Fato).

A internação privativa de liberdade é a cartada final, a absoluta *ultima ratio*. Seguindo os rigores dos artigos 121 e seguintes do ECA, ela deve ser pautada pela brevidade e ser tratada como a mais drástica das exceções. Apresentar sofrimento psíquico, distúrbios comportamentais ou mesmo uma agressividade hostil não é, por si só, um requisito legal que autorize o encarceramento institucional. Aceitar essa lógica seria regredir décadas no tempo, voltando à ultrapassada Doutrina da Situação Irregular e ao higienismo social, que simplesmente isolava os "indesejáveis" longe do convívio comunitário.

Por outro lado, reconhecer tecnicamente que o jovem possui TC é vital para *individualizar* a medida socioeducativa. O ECA demonstra sua incrível flexibilidade protetiva ao prever que sanções executadas em meio aberto, como a liberdade assistida ou a prestação de serviços à comunidade, podem e devem vir acompanhadas da

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 14/05/2026
Vol: 13.09
DOI: 10.66104/zbg2ga30
Pages: 1-13

obrigatoriedade de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico (conforme o art. 112, § 3º, e o art. 101, V, do próprio Estatuto).

O perigo real de usar o belo discurso da "proteção integral" para mascarar a vontade punitiva da sociedade acontece quando o juiz aplica a sanção jurídica no vácuo, isolada da rede de saúde mental. Impor regras rigorosas de contenção a um indivíduo que tem déficits clínicos acentuados de sociabilidade, sem oferecer o suporte terapêutico integrado, destrói o caráter reeducativo da medida. Nessas condições, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) vira apenas um depósito temporário de contenção. A efetividade na hora de responsabilizar um adolescente por episódios de *bullying* crônico, portanto, não está no rigor ou na duração do castigo, mas na capacidade real que o Estado tem de articular a força da lei com os cuidados da saúde pública, rompendo o ciclo de violência estrutural enquanto o jovem ainda está em formação.

6. CONCLUSÃO

A pesquisa que desenvolvemos ao longo destas páginas procurou jogar luz sobre um dos cenários mais delicados do sistema educacional brasileiro contemporâneo: o enfrentamento jurídico e institucional da intimidação sistemática, especialmente quando a violência escolar cruza o caminho de jovens que apresentam padrões severos de agressividade e indícios de Transtorno de Conduta (TC). O que a análise teórica e dogmática nos mostrou, de forma muito clara, é que não há mais espaço para respostas fáceis. Tolerar o *bullying* com a velha desculpa de que "crianças são assim mesmo" tornou-se uma omissão insustentável. Ao mesmo tempo, responder a essa complexidade apertando o botão do punitivismo desmedido é um atalho perigoso e ineficaz.

Ao longo do estudo, fizemos questão de demonstrar tecnicamente que a garantia constitucional da inimputabilidade penal não é e nunca foi um sinônimo de impunidade. O nosso Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem ferramentas muito robustas para aplicar sanções e responsabilizar quem fere as regras de convivência. No entanto, para que as medidas socioeducativas funcionem na vida real, elas não podem atropelar os princípios da excepcionalidade e da individualização. Se um educando recebe um diagnóstico clínico ou levanta suspeitas fundamentadas de distúrbios de comportamento, isso jamais deveria ser usado como uma desculpa rápida para trancá-lo em uma unidade de internação. Ao contrário, essa vulnerabilidade em saúde mental é o alerta definitivo para que a sanção jurídica seja obrigatoriamente atrelada a programas de assistência psicossocial.

Olhando para o dever das instituições de ensino, a responsabilização civil provou ser uma peça central na engrenagem da prevenção. Quem assume a guarda de um estudante seja na escola pública ou na rede privada assume o risco e o dever inescapável de proteger essa vida. Fechar os olhos para humilhações contínuas não é apenas um fracasso

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 14/05/2026
Vol: 13.09
DOI: 10.66104/zbg2ga30
Pages: 1-13

pedagógico; é uma "omissão específica" que fere de morte as diretrizes da Doutrina da Proteção Integral e a própria Lei do Bullying (Lei nº 13.185/2015).

Apesar disso, chegamos a uma constatação que exige de nós, operadores do Direito e da Educação, uma dose de humildade: a judicialização não salva a escola. Processar as escolas e abarrotar os tribunais com conflitos disciplinares pode até funcionar como uma pressão coercitiva momentânea ou garantir a justa indenização para a família de uma vítima destruída emocionalmente. Mas a Justiça tem limites estruturais que não podem ser ignorados. Um juiz atua para compensar o dano que já aconteceu, mas uma sentença judicial não tem o poder mágico de consertar a ecologia de uma sala de aula, nem de modular o comportamento de adolescentes em formação. Reduzir o *bullying* a uma disputa civil ou infracional é fragmentar o problema, esquecendo que essa violência sistêmica é o sintoma de uma cultura educacional doente.

É por esse motivo que a Lei nº 13.935/2019 que determina a inclusão de psicólogos e assistentes sociais no cotidiano escolar não é apenas um detalhe administrativo. A ausência desses profissionais no pátio, na sala dos professores e nas reuniões de pais atua hoje como um severo fator institucional de risco. Quando as escolas operam sem essa rede de apoio humano e técnico, a detecção das dores psicológicas atrasa absurdamente. Sem ajuda, a escola não consegue identificar as raízes sociais da agressividade ou manejar as manifestações de um Transtorno de Conduta no seu início. Como consequência direta, a capacidade preventiva da instituição desmorona.

No fim das contas, a verdadeira harmonização entre a lei e a vida escolar não será alcançada por meio do aumento do castigo aos jovens que erram. Para que o Direito cumpra a sua promessa de proteger integralmente tanto o ofendido quanto o ofensor, a punição precisa dar as mãos à saúde pública e à convivência ética. Somente quando equiparmos nossas escolas de verdade, com profissionais de saúde mental e mediação de conflitos, é que essas instituições voltarão a ser o que a Constituição sonhou: espaços seguros de cidadania e de cultura da paz.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5*. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BORDIN, Isabel A. S.; OFFORD, David R. Transtorno da conduta e comportamento antissocial. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, São Paulo, v. 22, supl. 2, p. 12-15, 2000.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 6 maio 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/03/2026 - **Accepted:** 14/05/2026
Vol: 13.09
DOI: 10.66104/zbg2ga30
Pages: 1-13

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 dez. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FANTE, Cleo. *Fenômeno Bullying*: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. Campinas: Verus, 2005.

LOPES NETO, Aramis A. Bullying: comportamento agressivo entre estudantes. *Jornal de Pediatria*, Rio de Janeiro, v. 81, n. 5, supl., p. s164-s172, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLWEUS, Dan. *Bullying at school*: what we know and what we can do. Oxford: Blackwell, 1993.